



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
 Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
 Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
 Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
 Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	26
ATOS DO PRESIDENTE	30

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 241, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Altera a Resolução TCE-MS n. 230, de 23 de outubro de 2024, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público para provimento no cargo efetivo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea “e”, c.c o art. 74, § 2º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a publicação da Lei Estadual nº 6.370, de 16 de dezembro de 2024, que alterou dispositivos da Lei Estadual nº 3.877, de 31 de março de 2010, para aprimoramento da estrutura de carreira do cargo efetivo de Analista de Controle Externo vinculado ao Ministério Público de Contas.

Considerando que a mencionada alteração na legislação estadual exigiu adequação na Resolução TCE-MS nº 230, de 23 de outubro de 2024, para contemplar o cargo de Analista de Controle Externo do Ministério Público de Contas em futuro certame, garantindo a efetividade das suas funções institucionais; e

Considerando ainda a importância de assegurar a representação do Ministério Público de Contas na organização e execução de concursos públicos que envolvam cargos relacionados à sua atuação.

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º A Resolução TCE-MS nº 230, de 23 de outubro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 230, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Estabelece normas gerais para a realização de concurso público para provimento nos cargos efetivos de Auditor de Controle Externo e de Analista de Controle Externo dos quadros de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e do Ministério Público de Contas.”

..... (NR)

“Art. 1º O concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Auditor de Controle Externo e de Analista de Controle Externo dos quadros de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e do Ministério Público de Contas Ministério Público de Contas será regulamentado por esta Resolução.

.....” (NR)

“Art. 5º. São requisitos para ingresso na respectiva carreira:

.....” (NR)

“Art. 17. A Comissão do Concurso, designada pelo Presidente do Tribunal, será composta por três servidores titulares, dentre estes um será o Presidente, e um suplente, sendo todos Auditores de Controle Externo do TCE-MS e um representante do Ministério Público de Contas, indicado por seu Procurador-Geral.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2025.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PRESIDENTE

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 125/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7775/2022

PROTOCOLO: 2179629

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ - CAMAPUAPREV

RESPONSÁVEL: VALDINEI SILVÉRIO DE GOUVEIA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ DE LIMA PRATIS

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor José Luiz de Lima Pratis, matrícula n. 185, ocupante do cargo de operador de máquinas, classe C, referência 4, padrão V, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Camapuã, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, constando como responsável o Sr. Valdinei Silvério de Gouveia, diretor-presidente do CAMAPUAPREV.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-15696/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-16019/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), sua remessa se deu tempestivamente.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Camapuã PREV n. 5/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.082, em 2 de maio de 2022, fundamentada no art. 48, § 2º e § 6º e 70-A da Lei Complementar Municipal n. 3/2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor José Luiz de Lima Pratis, matrícula n. 185, ocupante do cargo de operador de máquinas, classe C, referência 4, padrão V, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Camapuã, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 186/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8232/2022

PROTOCOLO: 2180977



ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – RIO VERDE-PREV
RESPONSÁVEL: VIVIANE VIANA DE SOUZA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO: GERMANO JOSÉ INÁCIO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Germano José Inácio, matrícula n. 15601, ocupante do cargo de operador de máquinas e equipamentos, classe K, nível N-04, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, lotado na Coordenadoria de Administração, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente do RIO VERDE-PREV.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-15738/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-16020/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), sua remessa se deu tempestivamente.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Rio Verde - PREV n. 12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado n. 3.543, em 6 de maio de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal e art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 70/2012, bem como no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2023.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Germano José Inácio, matrícula n. 15601, ocupante do cargo de operador de máquinas e equipamentos, classe K, nível N-04, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Rio Verde do Mato Grosso, lotado na Coordenadoria de Administração, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 128/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17524/2022

PROCOLO: 2213288

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ - CAMAPUAPREV

RESPONSÁVEL: VALDINEI SILVÉRIO DE GOUVEIA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ



INTERESSADO: FLORIVALDO RODRIGUES FURTADO

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Florivaldo Rodrigues Furtado, matrícula n. 163, ocupante do cargo de dentista, classe D, referência 10, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Camapuã, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Valdinei Silvério de Gouveia, diretor-presidente do CAMAPUAPREV.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-15700/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-16017/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), sua remessa se deu tempestivamente.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Camapuã PREV n. 8/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.189, em 3 de outubro de 2022, fundamentada no art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e arts. 48, § 2º, § 6º e 70-A da Lei Complementar Municipal n. 3/2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Florivaldo Rodrigues Furtado, matrícula n. 163, ocupante do cargo de dentista, classe D, referência 10, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Camapuã, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 132/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5816/2024

PROTOCOLO: 2342105

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SED

RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO

SERVIDOR: ALEXANDRE MARTINS PINHO

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT



ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Alexandre Martins Pinho, aprovado por meio de concurso público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, secretária de estado, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-13046/2024 (peça 5), concluiu pelo não registro do ato de admissão, em virtude da ausência do termo de posse.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC- 16998/2024 (peça 19), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém foi enviada intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

Intimados os responsáveis INT-G.ODJ-8400/2024 (peça 7) e INT-G.ODJ-8402/2024 (peça 8), comparecendo aos autos, encaminhando a documentação faltante. Isto posto o servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, acolho parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Alexandre Martins Pinho, aprovado por meio de concurso público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 189/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13066/2021

PROTOCOLO: 2138955

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – RIO VERDE-PREV

RESPONSÁVEL: VIVIANE VIANA DE SOUZA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: IVONETE OLIVEIRA VILHALBA



RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Ivonete Oliveira Vilhalba, matrícula n. 81.601, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, classe F, nível N-01, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Rio Verde do Mato Grosso, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – ESF Jardim Semíramis, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente do RIO VERDE-PREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-16019/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-15160/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), sua remessa se deu tempestivamente.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 27/2021, publicada no Diário Oficial do Estado n. 3.455, em 4 de novembro de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988 e no art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 987/2011, com reajuste anual estabelecido em conformidade com o art. 40, § 8º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Ivonete Oliveira Vilhalba, matrícula n. 81.601, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, classe F, nível N-01, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Rio Verde do Mato Grosso, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – ESF Jardim Semíramis, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 192/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9577/2019

PROTOCOLO: 1993341

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: CLÓVIS PENTEADO ANDERSON

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Clóvis Penteado Anderson, matrícula n. 966, escrivão, símbolo PJAJ-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Comarca de Aquidauana, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJ/MS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP, por meio da Análise ANA-DFAP-18494/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-16602/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 696/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.318, em 9.8.2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Clóvis Penteado Anderson, matrícula n. 966, escrivão, símbolo PJAJ-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Comarca de Aquidauana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 193/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9589/2019

PROCOLO: 1993358

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: IVAN LEAL DE PAULA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Ivan Leal de Paula, matrícula n. 2799, analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Comarca de Inocência, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJ/MS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP, por meio da Análise ANA-DFAP-18496/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-16603/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 632/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.312, em 1º.8.2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Ivan Leal de Paula, matrícula n. 2799, analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Comarca de Inocência, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 129/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5792/2024

PROCOLO: 2341860

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: FLÁVIO SANTANA MICHELS E OUTROS

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-12939/2024, concluiu que o processo não está apto para o registro, em razão da ausência dos termos de posse.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC-16997/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnano por multa quanto a remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém suas remessas se deram de forma intempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

A Divisão de Fiscalização em sua análise concluiu pelo não registro, pois constavam como ausentes os termos de posse dos servidores, intimados os jurisdicionados por meio das intimações INT-G.ODJ-8398 (peça 15) e INT-G.ODJ-83999 (peça 16), enviaram os documentos faltantes conforme (peças 22 a 27), sanando assim as irregularidades.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas admissões merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, acolho parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Flávio Santana Michels	professor
Ludmila Beatriz Gongora Darzi	professor
Murilo Kioshi Aquino Yonekawa	professor

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 196/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6442/2024

PROTOCOLO: 2346498

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL– CONCURSADOS



SERVIDORES: ALEX FONSECA BORGES E OUTROS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Previdenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-14824/2024, manifestou-se pelo não registro dos atos de admissão, em razão de irregularidades detectadas nos autos.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes das peças 40 a 52.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC- 16879/2024 (peça 54), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém de forma intempestiva a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, prorrogado por mais 2 (dois) anos pelo Decreto n. 15.171/2019, publicado em 28.2.2019, com validade até 28.2.2021.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Alex Fonseca Borges	agente penitenciário estadual
Rafael Jader de Souza	agente penitenciário estadual
Nelson Ramos Junior	agente penitenciário estadual
Arthur Silva Espinosa	agente penitenciário estadual
Pablo Ferreira Drumond	agente penitenciário estadual
Claudir Tezza	agente penitenciário estadual
Wesley Torres Fernandes	agente penitenciário estadual
Elmo de Almeida Costa	agente penitenciário estadual



Haroldo Ferreira Sgarbi	agente penitenciário estadual
Wilson Pires Klebis	agente penitenciário estadual

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 206/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11122/2020

PROTOCOLO: 2075458

ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FURTADO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. João Batista Furtado (CPF 176.044.001-91), beneficiário da ex-servidora Sra. Aparecida de Fátima Lalier, que ocupou o cargo de Professora, no quadro efetivo do Município de Costa Rica.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 21684/2024** (pç. 27, fls. 196-198), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 7ª PRC n. 183/2025** (pç. 28, fls. 199-200), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 40, §7º, inciso II da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 2º, II da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 65, inciso II e art. 73, §2º, inciso VI, alínea “c”, item 6, ambos da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, a contar de 06/10/2020, em conformidade com a **Portaria SPMCR n. 049/2020**, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.754, em 20/10/2020 e retificada no Diário Oficial do Município n. 3912, em 09/12/2024.

Cumpra registrar que Análise ANA-FTAC-21684/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 197).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, ao Sr. João Batista Furtado (CPF 176.044.001-



91), beneficiário da ex-servidora Sra. Aparecida de Fátima Lalier, que ocupou o cargo de Professora, no quadro efetivo do Município de Costa Rica, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 191/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1202/2020

PROTOCOLO: 2016971

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES (DIRETORA PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **João Martins de Oliveira**, - CPF: 172.994.381-00, beneficiário da ex-servidora Sra. Sebastiana Cecília de Oliveira, lotada na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos de Aparecida do Taboado.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 19531/2024** (peça 21, fls. 203-205), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 7ª PRC - 187/2025** (pç. 22, fls. 206-207), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. Art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal e Art. 29, no inciso I, Art. 72 e Art. 76 ambos da Lei Municipal nº 1.068/2005, a contar de 23 de novembro de 2019, em conformidade com a **Portaria IPMAT n. 22, de 17.12.2019**, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.503, de 18.12.2019, p. 16.

Cumprе registrar que Análise **ANA-FTAC-19531/2024** (fl. 204), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **João Martins de Oliveira**, - CPF: 172.994.381-00, beneficiário da ex-servidora Sra. Sebastiana Cecília de Oliveira, lotada na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea “b” do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.



Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 197/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12162/2020

PROTOCOLO: 2079903

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES (DIRETORA PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): MARIA MENDES DE QUEIROZ STATERI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria Mendes de Queiroz Stateri**, - CPF: 294.654.191-68, beneficiária do ex-servidor Sr. Sérgio Stateri, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda de Aparecida do Taboado.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 19881/2024** (peça 24, fls. 231-232), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 7ª PRC - 188/2025** (pç. 25, fls. 233-234), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal e arts. 29, 72 e 76, I, da Lei Municipal nº 1.068/2005, em conformidade com a **Portaria IPAMAT n. 030/2020**, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2730, em 20/11/2020.

Cumpra registrar que Análise **ANA-FTAC-19881/2024** (fl. 232), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria Mendes de Queiroz Stateri**, - CPF: 294.654.191-68, beneficiária do ex-servidor Sr. Sérgio Stateri, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 139/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4516/2021

PROTOCOLO: 2100797

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA DE FREITAS



TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** ao servidor **Antônio Ferreira de Freitas** - CPF n. 137.831.811-00, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Manutenção, na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal de Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise – ANA - Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC n. 20071/2024** (pç. 25, fls. 85-87), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 16775/2024** (pç. 26, fls. 88-89), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** ao servidor, foi realizado, com fulcro no art. 43, incisos I, II e III, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0391**, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.474 em 15 de abril de 2021.

Cumpra registrar que na **Análise ANA – FTAC – 20071/2024** (pç. 25, fls. 85-87), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a **Análise – ANA - Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC**, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** ao servidor **Antônio Ferreira de Freitas** - CPF n. 137.831.811-00, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Manutenção, na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 145/2025

PROCESSO TC/MS: TC/461/2021

PROCOLO: 2085951

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): ROSIVANI NUNES CAMILO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Sra. Rosivani Nunes Camilo**, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 20075/2024** (pç. 29, fls. 156-157), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16776/2024** (pç. 30, fls. 158-159), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora citada está fundamentado no art. 72 e 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.41 de 19 de dezembro de 2003, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0061/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.384 em 21/01/2021.

Cumpra registrar que na Análise n. 20075/2024 (fl. 157), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Sra. Rosivani Nunes Camilo** (CPF: 542.273.991-49), que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 182/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19478/2022

PROTOCOLO: 2222349

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO: RIBELLI ASTOLPHI LISBOA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Ribelli Astolpho Lisboa**, filho maior inválido, beneficiário da ex-servidora **Esther Astolpho Lisboa**, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 20269/2024** (pç. 22, fls. 43-44), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 16935/2024** (pç. 23, fls. 45-46), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **ato de concessão de pensão por morte** foi realizado em consonância com a decisão judicial dos autos n. 0800735-25.2021.8.12.0011, com validade a contar de 15 de novembro de 2022, de acordo com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1108/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.002, em 1/12/2022.

Cumpra registrar que na ANA - FTAC - 20269/2024 (pç. 22, fls. 43-44), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, ao Sr. **Ribelli Astolphi Lisboa** (CPF 217.918.508-12), filho maior inválido, beneficiário da ex-servidora **Esther Astolphi Lisboa**, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 201/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19506/2022

PROTOCOLO: 2222443

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADA: TEREZA GOMES CORSINO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Tereza Gomes Corsino**, cônjuge, beneficiária do ex-servidor **Euleotero Corsino**, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, lotado na Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 20270/2024** (pç. 18, fls. 27-28), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 16937/2024** (pç. 19, fls. 29-30), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **ato de concessão de pensão por morte** foi realizado em consonância com o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, Inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 25 de maio de 2022, de acordo com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1092/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.995, em 24/11/2022.



Cumpra registrar que na ANA - FTAC - 20270/2024 (pç. 18, fls. 27-28), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, a Sra. **Tereza Gomes Corsino** (CPF 293.988.351-34), cônjuge, beneficiária do ex-servidor **Euleotero Corsino**, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, lotado na Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 202/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2937/2024

PROTOCOLO: 2319679

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: EVONE BEZERRA ALVES (DIRETORA-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): ELZA DOS SANTOS RONDON

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, à servidora Elza dos Santos Rondon (CPF 529.217.001-15), que ocupou o cargo de Servente, Classe 1ª, Letra P, Nº 16, na Secretaria Municipal de Administração de Rio Brillhante.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18201/2024** (pç. 19, fls. 139-141), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2º PRC n. 15444/2024** (pç. 20, fls. 142-143), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 70/2012 e art. 45 parágrafo único da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações posteriores, conforme **Portaria-Benefício n. 012/2024 - PrevBrilhante** publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brillhante, Edição n. 10 em 15/02/2024.

Cumpra registrar que Análise ANA-FTAC-18201/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 140).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, à servidora Elza dos Santos Rondon (CPF 529.217.001-15), que ocupou o cargo de Servente, Classe 1ª, Letra P, Nº 16, na Secretaria Municipal de Administração de Rio Brillhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 136/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5299/2024

PROTOCOLO: 2337584

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO (A): JANAINA ANDRADE PIRES CESE (DIRETORA-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): DENILCE ALMEIDA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Sra. Denilce Almeida de Oliveira**, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Douradina.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 13987/2024** (pç. 13, fls. 25-26), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15555/2024** (pç. 15, fls. 28-29), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** à servidora citada está fundamentado no artigo 71 da Lei Complementar Municipal n. 85/2021, conforme Portaria n. 18, de 07/06/2024, publicada no Diário Oficial do Município n. 790 em 17/06/2024.

Cumprе registrar que na Análise n. 13987/2024 (fl. 26), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Sra. Denilce Almeida de Oliveira** (CPF: 357.116.631-00), que ocupou o cargo de Agente Administrativo, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Douradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.



Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 153/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6425/2024

PROTOCOLO: 2346425

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDIÇÃO (A): EVONE BEZERRA ALVES (DIRETORA PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): MARIANGELA CARGNIN BELLE DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Mariangela Cargnin Belle Dias** - CPF 582.069.811-87, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 16324/2024** (pç. 19, fls. 72-74), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR – 2ª PRC – 15471/2024** (pç. 20, fls. 75-76), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, e Art. 58, I, II, III, IV e Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 1.167/2000 e alterações, conforme **PORTARIA DE BENEFÍCIO n. 032/2024 - PREVBILHANTE**, de 05 de julho de 2024, publicado no Diário oficial Municipal n. 110, em 08/07/2024.

Cumpra registrar que na **Análise ANA – FTAC – 16324/2024** (pç. 19, fls. 72-74), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Mariangela Cargnin Belle Dias** - CPF 582.069.811-87, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 162/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6809/2024

PROTOCOLO: 2348859

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDIÇÃO: EVONE BEZERRA ALVES (DIRETORA-PRESIDENTE)



INTERESSADO (A): MARIA PEREIRA LEITE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora **Maria Pereira Leite**, que ocupou o cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 18199/2024** (pç. 15, fls. 43-45), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 15472/2024** (pç. 16, fls. 46-47), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado com fulcro no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação conferida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, e do art. 49 da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações posteriores, conforme **Portaria-Benefício n. 036/2024- PREVBILHANTE**, publicada no Diário Oficial do Município, Edição n. 121, em 23/07/2024, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que a Análise ANA-FTAC-18199/2024 (fl. 44), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade**, à servidora **Maria Pereira Leite**, CPF: 905.956.611-49, que ocupou o cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 234/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6814/2024

PROTOCOLO: 2348887

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO (A): EVONE BEZERRA ALVES (DIRETORA-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): ENIR DE SOUZA AMARAL

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Sra. Enir de Souza Amaral**, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Brilhante.



Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18200/2024** (pç. 19, fls. 77-79), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15474/2024** (pç. 20, fls. 80-81), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora citada está fundamentado no art. 3º Emenda Constitucional 47/2005 e art. 59, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações, conforme **Portaria-Benefício n. 038/2024- PREVBILHANTE**, publicada no Diário Oficial do Município, Edição n. 135, em 12/08/2024.

Cumpra registrar que na Análise n. 18200/2024 (fl. 78), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Sra. Enir de Souza Amaral** (CPF: 421.697.981-53), que ocupou o cargo de Agente Administrativo, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Brillante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 173/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10535/2023

PROTOCOLO: 2283998

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): VANDA CRISTINA CAMILO (EX-PREFEITA MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: ATAS DE REGISTRO DE PREÇO N. 254/2023, 255/2023, 256/2023, 257/2023, 258/2023, 260/2023, 261/2023, 262/2023, 263/2023, 264/2023, 265/2023, 266/2023, 267/2023, 268/2023 E 269/2023.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYAT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à **execução global das Atas de Registro de Preços n. 254/2023, 255/2023, 256/2023, 257/2023, 258/2023, 260/2023, 261/2023, 262/2023, 263/2023, 264/2023, 265/2023, 266/2023, 267/2023, 268/2023 e 269/2023**, formalizadas pelo Município de Sidrolândia, em favor das empresas: 1- Ativa Médico Cirúrgica Ltda.; 2- Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 3- Cirúrgica Itambé Produtos Hospitalares; 4- Cirúrgica Paranaíba Ltda.; 5-Cirúrgica Prime Ltda.; 6-DIMASTER – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 7- Drogafonte Ltda.; 8- FIA Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 9- Gholdmed Distribuidora de Produtos Hospitalares – Eireli; 10- HS Med Comércio de Artigos Hospitalares Ltda – EPP; 11- Inovamed Hospitalar Ltda.; 12- Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda.; 13- Melo Comércio de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda.; 14- Progresso Med Distribuidora Ltda.; 15- WF Distribuidora de Medicamentos Ltda., tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de medicamentos para atendimento das ocorrências da atenção básica e de média complexidade da rede de saúde do Município de Sidrolândia.

Quanto ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 74/2023, e à formalização das Atas de Registro de Preços n. 254/2023, 255/2023, 256/2023, 257/2023, 258/2023, 260/2023, 261/2023, 262/2023, 263/2023, 264/2023, 265/2023, 266/2023,



267/2023, 268/2023 e 269/2023, destaco que já foram declarados **regulares**, conforme Acórdão – AC01 – 143/2024 (pç. 29, fls. 1260-1264), publicada no DOE/TCE/MS n. 3.773, em 20/6/2024 (pç. 30, fl. 1265).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise n. 17362/2024 (pç. 39, fls. 1294-1297), concluindo pelo **arquivamento** dos autos em razão da supressão do inciso IV do art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 16942/2024 (pç. 42, fls. 1300-1301), opinando nos seguintes termos:

Ante o exposto, opino pela **EXTINÇÃO** do feito sem julgamento de mérito, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos, como medida de racionalização administrativa.

É o relatório.

DECISÃO

No caso presente, cumpre ressaltar a alteração promovida pela Resolução n. 150 (publicada no DOETC-MS n. 2964/2021, página 2) na regra do art. 124, do Regimento Interno - Resolução TC/MS n. 98/2018 – visto que **revogou o inciso III, alínea c**, que dispunha acerca da remessa de documentos a este Tribunal referente à quarta fase (execução global da Ata de Registro de Preços).

Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:

III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:

(...)
c) da quarta fase, serão recebidos e juntados aos autos do processo relativo às matérias compreendidas no âmbito da primeira fase; (*Revogado pela Resolução n. 150, publicada no DOETC-MS n. 2964, de 7/2021, páginas 2).

Diante da revogação da quarta fase e do conseqüente envio obrigatório, ao TC/MS, dos documentos de tal fase, o art. 124, inciso VI, do Regimento Interno, passou a dispor que: **Os documentos referentes aos atos de execução global das Atas de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.**

Desse modo, é dever do(s) gestor(es) manter em seus arquivos os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, em caso de eventual fiscalização *in loco*.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de **extinguir** os autos do TC/10535/2023, em decorrência da perda superveniente do seu objeto, e **determino o seu arquivamento**, com fundamento no art. 11, V, *a*, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 152/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12315/2021

PROCOLO: 2135555

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO(A): BENEDITO VENANCIO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Benedito Venancio** (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Sra. Denise da Silva Vargas Venancio, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17281/2024** (pç. 20, fls. 86-88), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16735/2024** (pç. 21, fls. 89-90), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 13, I, 31, II, *a*, 44-A, *caput*, 45, I, 49-A, §1º e §2º, e 50-A, §1º, VIII, *b*, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 16/6/2021 (Processo n. 55/007333/2021), em conformidade com a **Portaria “P” AGPREV n. 918/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.642, de 24/9/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-17281/2024 (fl. 87), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Benedito Venancio** (cônjuge), CPF: 171.406.841-20, beneficiário da ex-servidora Sra. Denise da Silva Vargas Venancio, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 130/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2825/2009

PROCOLO: 929423

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): FRANCISTO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA (EX-PREFEITO)

ASSUNTO DO PROCESSO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame do Contrato Administrativo n. 30/2009, celebrado entre o município de Bela Vista e a empresa Posto das Oliveiras Ltda. A Decisão Simples DS01 – S.SESS 00227/2011 declarou a execução contratual irregular, impondo ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa (ex-Prefeito) as seguintes penalidades (fls. 49-50):

2 - IMPUGNAR a importância de R\$ 16.702,65 (dezesseis mil, setecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), referente às despesas realizadas sem amparo legal, o que faço, com fundamento na regra do art. 37, XI, da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, devendo a mesma ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres públicos municipais, pelo titular do órgão, Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, no prazo legal assinalado para a prática deste ato, com a comprovação nos autos em igual período;



3 - APLICAR MULTA regimental ao responsável acima nominado, fixando-a no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento na regra do art. 197, II e XIII, do Regimento Interno, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período;

A multa aplicada ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa foi por ele quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa 11347/2016 (fls. 1083-1085).

Os valores impugnados foram cobrados pelo Município de Bela Vista por meio de ação da execução de título extrajudicial n. 0800308- 28.2016.8.12.0003 (fl. 84), a qual, em diligência ao portal e-SAJ (TJMS), encontra-se arquivada, em razão da ausência de pagamento voluntário do executado e localização de bens passíveis de penhora.

Os autos foram encaminhados ao Procurador de Contas, que manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC 14332/2024, opinando pela **“baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe em relação à multa, extinção e consequente arquivamento do presente feito”** (fls. 1088-1089)

É o relatório.

DECISÃO

Considerando as informações presentes nos autos, observo que o Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa deu parcial cumprimento aos termos dispositivos da Decisão Simples DS01 – S.SESS 00227/2011, porquanto quitou a multa que lhe foi infligida (fls. 1083-1085).

Ademais, observo que o Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito que sucedeu o jurisdicionado penalizado, também cumpriu o comando emitido por este Tribunal à fl. 78, pois promoveu o ajuizamento da ação judicial competente para o ressarcimento do dano ao erário (0800308- 28.2016.8.12.0003 – fl. 84), embora atualmente ela esteja arquivada por falta de pagamento voluntário e não terem sido localizados bens passíveis de penhora.

Ante o exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção deste processo TC/2825/2009, bem como determino o seu arquivamento, com fundamento nas regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

Intime-se os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 151/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10945/2022

PROCOLO: 2190527

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO(A): DENNER AQUINO BELO GAMON

TIPO DE PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de refixação de proventos de pensão por morte ao dependente Denner Aquino Belo Gamon**, na condição de filho, beneficiário do ex-servidor Sr. Carlos Alberto Belo Gamon, que ocupou o cargo de 3º Sargento-Policia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (ANA – DFPESSOAL), que conforme se observa na **Análise n. 20610/2024** (pç. 11, fls. 17-18), concluiu pelo **registro** da refixação de proventos da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16551/2024** (pç. 12, fls. 19-20), no qual também opinou pelo **registro** da refixação de proventos da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **ato de refixação de proventos** em apreço foi alterado com amparo na decisão administrativa do Processo n. 55/006536/2021, em conformidade com o Despacho publicado no Diário Oficial do Eletrônico n. 10.843, de 27/5/2022 (fl. 12), e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que a Análise da ANA-DFPESSOAL – 20610/2024 (fl. 18), a equipe de auditores destacou que “(...) sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Sendo assim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **refixação de proventos da pensão por morte ao dependente Denner Aquino Belo Gamon**, na condição de filho, CPF: 076.983.231-88, beneficiário do ex-servidor Sr. Carlos Alberto Belo Gamon, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, b da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 561/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8441/2024

PROTOCOLO: 2388369

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTES E LAZER DE TERENOS

RESPONSÁVEL: HENRIQUE WANCURA BUDKE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2024

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços de locação de equipamentos diversos, estruturas de palco e outros para os eventos, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-21534/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.



Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 576/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8778/2024
PROTOCOLO: 2393339
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 51/2024
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 51/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-5/2025, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 579/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8834/2024
PROTOCOLO: 2394293
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 52/2024
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 52/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-41/2025, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.



Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Diretoria de Serviços Processuais

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WANDER FABIO DIAS JUNQUEIRA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6480/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Wander Fabio Dias Junqueira** - CPF nº **019.507.501-32**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1741/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALTER BRITO DA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4360/2023**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Valter Brito da Silva** - CPF nº **548.576.199-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1793/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO ALONSO LIMA.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6912/2008**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **João Alonso Lima** - CPF nº **256.954.361-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 27774/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.



Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SINDOLEI GLORIA MARTINS SILVA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/8156/2015/002**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Sindolei Gloria Martins Silva** - CPF nº **421.946.441-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10033/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIETA PEREIRA DE SOUZA.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3403/2000**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Marieta Pereira de Souza** - CPF nº **068.688.511-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 34213/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARLENE DE MATOS BOSSAY.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/12829/2020/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Marlene de Matos Bossay** - CPF nº **637.258.941-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32115/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VLADIMIR DA SILVA FERREIRA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2874/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Vladimir da Silva Ferreira** - CPF nº **809.001.001-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1767/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.



Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 43/2025, 16 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **MICHELLE GUIMARAES DAVID VILLALBA**, matrícula 3034, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão De Fiscalização De Contratações Públicas, no interstício de 10/02/2025 a 14/02/2025 em razão do afastamento legal da titular **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula 2956, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 44/2025, 16 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula 2563, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão De Fiscalização De Contratações Públicas, no interstício de 20/01/2025 a 01/02/2025 em razão do afastamento legal da **CARLA BARICHELLO**, matrícula 2566, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 45/2025, 16 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE**, matrícula 3130 e **MARCO AURÉLIO GONZALEZ CHAVES**, matrícula 2440, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento no Município de Glória de Dourados/MS (TC/6710/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.



Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 46/2025, 16 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCO AURÉLIO GONZALEZ CHAVES**, matrícula 2440 e **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE**, matrícula 3130, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento no Município de Dourados/MS (TC/6708/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 47/2025, 16 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **TARCISIO AUGUSTO DOS SANTOS FERNANDES**, no cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, no Gabinete do Conselheiro do Grupo V, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

